Doutrina

"A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO EM FACE DA NOVA CONSTITUIÇÃO"

LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (*)

A Constituição Federal, ao tempo em que enuncia os direitos e garantias individuais, estabelece normas tendentes à proteção processual dos direitos subjetivos do jurisdicionado em face do Estado e, também, de outros jurisdicionados.

Dentre os direitos e garantias individuais formalmente enumerados pela Constituição, o direito de ação ou o direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado é o caminho pelo qual se deve buscar, civilizada e modernamente, a restauração de direitos subjetivos atingidos, tendo como causa finalis a composição justa do conflito de interesses.

O direito à tutela jurisdicional é amplo e irrestrito, uma vez que decorre de ter o Estado assumido o monopólio da resolução de litígios.

A ação, portanto, tem por destinatário o Estado (detentor de monopólio jurisdicional), mas contém uma pretensão que tem por finalidade alcançar o Réu, agora pólo passivo na relação processual.

Na lide, na pretensão e na ação existem, de ordinário, somente, duas partes: Autor e Réu ou Requerente e Requerido, como atualmente têm preferido os processualistas. O Requerente formula, perante o judiciário, uma pretensão consistente na exigência de subordinação do interesse do Requerido ao seu próprio interesse.

O Requerente terá sempre o direito de buscar a proteção jurisdicional, oferecendo-se ao Requerido, evidentemente, o direito de contrapor-se ao pedido de tutela formulado pelo Autor (dues process of Law).

Para buscar a tutela do Estado via direito de ação, inserindo-se aí o direito de resposta, Requerente e Requerido, ainda que tenham plena capacidade de estar em juízo, não podem, de maneira geral, colocar em funcionamento o aparelho jurisdicional.

Isto porque, nos termos do Artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo, por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

Assim, mesmo que as partes tenham plena capacidade processual não podem, de ordinário, praticar validamente os atos aptos a provocar a jurisdição e os que lhe são subsequentes, por falta de capacidade postulatória.

No processo civil, portanto, a representação técnica da parte é indispensável e obrigatória, posto que só ao advogado devidamente habilitado é conferida por lei a capacidade postulatória, ou o poder de atuar em nome das partes no processo.

A capacidade postulatória ou o denominado "jus postulandi" resulta, então, na capacidade de praticar atos processuais com eficácia jurídica e de lhes dar a devida expressão, a fim de que os litigantes não se vejam privados da assistência técnica de que precisam para o regular desenvolvimento da relação processual.

Diversamente do que dispõe o Código de Processo Civil, o patrocínio da causa no processo do trabalho era entendido diferentemente.

Nos termos dos artigos 791 e 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, empregados e empregadores podem reclamar, pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho, até final decisão.

Assim dispõem os Arts. 791 e 843, da CLT:

"Art. 791 — Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

"Art. 843 — Na audiência de julgamento deverão estar presentes o Reclamante e o Reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias plúrimas ou Ações de Cumprimen-

(*) Luiz Filipe Ribeiro Coelho é advogado Trabalhista em Brasília-DF.

to, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo sindicato de sua categoria".

O novo texto constitucional, promulgado a 05 de outubro de 1988, veio, contudo, a proibir o "jus postulandi", na pessoa da própria parte, equiparando a representação processual na esfera trabalhista à representação processual na esfera comum.

É o que se pode concluir da leitura do Art. 133, da nova Constituição, verbis:

"Art. 133 — O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Por mais lícitos e bem intencionados que tenham sido os motivos inspiradores do sistema outrora vigente no processo do trabalho, as melhores homenagens devem ser rendidas à orientação agora adotada pelo novo texto constitucional.

Efetivamente, a vertente constitucional ora trilhada destoa da orientação moderna que é no sentido de se restringir e até impedir a intervenção de profissionais do Direito nas lides trabalhistas (Eduardo Stafforini — Derecho Procesal del Trabajo — in Comentários à CLT — Victor Russomano).

Mesmo sendo certo que a nova Carta de alguma forma hostiliza esse ramo da doutrina, que é no sentido de que o "jus postulandi" é compatível com as normas reitoras do processo do trabalho, mais certo ainda é que o antigo sistema, entre nós, mesmo protegendo os seus aspectos técnicos (impulso oficial, celeridade, oralidade, etc.), mostrou-se desaconselhável na prática.

A rotina no foro trabalhista é a mostra maior de que o antigo sistema já havia sido, ao menos entre as partes, definitivamente derrogado.

Reclamante e Reclamado, de há muito, deixaram de comparecer pessoalmente no juízo trabalhista, calcado cada um em suas próprias motivações, evidentemente.

Pode-se dizer que essas motivações resumem-se, tanto para Recte. como para Rcdo., na difícil resposta intelectual que têm para com o direito material do trabalho e para com a sistemática processual que visa a assegurá-lo, ou afastá-lo.

Não é difícil para o profissional do Direito perceber a inconveniência do "jus postulandi", e ocioso é concluir que a parte que comparece sem procurador, no processo do trabalho, afunda-se em espantosa inferioridade. É a pretensão mal formulada; a resposta desarticulada e mal defendida.

O novo texto vem justamente para compatibilizar a norma com os fatos e com os clamores das partes e dos que militam no foro trabalhista.

A primeira resposta positiva decorrente do novo texto atende simultaneamente aos interesses das partes e dos advogados.

Diz respeito a honorários de sucumbência. De se notar que na sistemática do "jus postulandi" as sentenças trabalhistas não dispunham com relação a honorários de sucumbência, e nem poderiam, haja vista que o patrocínio nesta versão do direito processual era facultativo. Como se viu, contudo, o "jus postulandi" foi afastado pelas partes, em defesa de seus próprios interesses, por força da evidente necessidade de se contratar um técnico do Direito. Forçados à contratação de profissionais, Reclamante e Reclamado, por culpa da então "em tese" faculdade de postular pessoalmente na esfera trabalhista, não eram contemplados com eventuais honorários de sucumbência (CPC-Art. 20), em evidente prejuízo do que venceu a demanda.

Assim, por responsabilidade do "jus postulandi", impossível a condenação em honorários de sucumbência. Em consequência, maior prejuízo tinham as partes, posto que os honorários convencionais haveriam de suprir a inexistência daqueles decorrentes do decaimento.

Tendo a nova ordem jurídica disposto que a representação processual deve ser feita por advogado devidamente habilitado, disso decorre que os honorários de sucumbência devem ser necessariamente deferidos na sentença trabalhista.

Afinal, se o Estado impõe como obrigatória a representação processual da parte por meio de advogado devidamente habilitado, plenamente justificável a oneração da parte vencida, já que o patrocínio profissional agora é indispensável.

Não deve ficar sem resposta, por sua vez, a indagação relativa ao cabimento de honorários naquelas ações propostas antes da vigência da nova Carta, sem que os advogados tenham requerido a condenação em honorários de sucumbência no pedido inicial. Nessas hipóteses, a questão deve ser entendida em consonância com os objetivos da nova lei, em sua ampla abrangência: **As sentenças deverão contemplar os honorários de decaimento, mesmo se não expressamente requeridos na inicial.** Como na velha discussão a respeito da aplicação da correção monetária não requerida expressamente na inicial, os honorários devem ser entendidos como pedido implícito.

Se, por outro lado, a sentença ou o acórdão já tiver transitado em julgado, os honorários não

poderão ser objeto de análise, nem mesmo em liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Relativamente às causas de pequeno valor, que geralmente não justificam a contratação de advogado, a assistência judiciária trabalhista poderá ser prestada pelo sindicato profissional a que pertencer o trabalhador, além do que deve ser organizada pelo Estado uma assistência juridica gratuita, a fim de viabilizar a novidade constitucional.

Em síntese, portanto, pode-se afirmar que o novo texto reflete a orientação há muito traçada por juslaboralistas e advogados no sentido de que

> "Deve ser estabelecida a obrigatoriedade da assistência, por parte de advogado em todas as fases do processo na Justiça do Trabalho". (III Congresso Brasileiro de Direito Social — Anais — Pág. 128).

A nova Carta, neste particular, respaldando, a final, a rotina forense, compatibiliza os interesses das partes e dos advogados, numa clara demonstração de que o contínuo e vigilante aperfeiçoamento das instituições é o único caminho para a pacífica harmonização do corpo social.

BIBLIOGRAFIA

BATALHA, Wilson de Souza Campos — Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, 2ª Edição, São Paulo, Editora LTr, 1985.

MARQUES, José Frederico — Manual de Direito Processual Civil — 1º Volume, 2ª Edição, São Paulo, Saraiva, 1974.

RUSSOMANO, Mozart Victor — Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 3º Volume, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Konfino, 1977.